



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLI ADO NO D. O. U.
De 06 / 08 / 1997
Rubrica

Processo : 10845.001668/93-03

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.145

Recurso : 98.237

Recorrente: EUDMARCO S/A - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

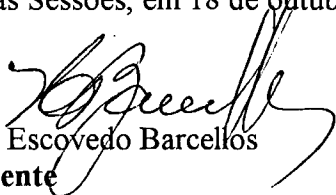
Recorrida : DRF em Santos - SP

FUNDAF - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - Não compõem a receita operacional bruta, para efeito de base de cálculo, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capatazias pagas à CODESP. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EUDMARCO S/A - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o patrono da Recorrente o advogado Haroldo Gueiros Bernardes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa homem de Carvalho e José de Almeida.

FCLB/



Processo : 10845.001668/93-03

Acórdão : 202-08.145

Recurso : 98.237

Recorrente: EUDMARCO S/A - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

RELATÓRIO

EUDMARCO S/A - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Santos - SP que julgou procedente a exigência fiscal objeto do presente processo.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 164/167.

“Consta do presente processo, que após auditoria relativa à contribuição devida ao FUNDAF, referente ao mês de janeiro de 1993, realizada nas dependências da empresa acima qualificada, apurou-se o recolhimento a menor.

A empresa auditada em cumprimento a Comunicação de Serviço GABDEL nº 10845/27 de 19.11.92, ofereceu com base de cálculo da contribuição do FUNDAF, o valor de CR\$ 2.269.469.486,68, excluindo a Parcela de CR\$ 775.637.941,13, cobrada do depositante a título de reembolso de despesas pelo pagamento de capatazias.

Em consequência, a empresa foi notificada através da Intimação nº 129/93 de fls. 88/89, a recolher o débito referente a insuficiência de recolhimento da contribuição ao FUNDAF.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, alegando, em resumo, que:

1 - O FUNDAF sendo encargo da Permissionária, tem como base de cálculo, as Receitas Operacionais Brutas por serviços por elas gerados e por ela prestados, dentro das dependências de seu Terminal Alfandegado (TRA), excluindo por definição, as receitas ou taxas devidas fora do território Alfandegado, isto é, geradas e ou recebidas antes da entrada e ou depois da saída das unidades de carga ou mercadorias do terminal.



Processo : 10845.001668/93-03
Acórdão : 202-08.145

2 - As taxas denominadas "capatazias" são de exclusiva responsabilidade dos proprietários das mercadorias, de acordo com a tabela da CODESP, sendo o operador do TRA (Permissionário) mero depositário a partir da entrega da unidade de carga por parte da administração Portuária, conforme estabelece o ato declatório nº 46 de 21/04/1988 (D.O.U. de 05.05.1988).

Por fim, argumenta que o assunto se encontra normatizado na INSRF nº 14 de 25.01.93 e pede a improcedência da intimação e da exigência do crédito tributário nela contido.

Posteriormente, às fls. 130, foi emitida notificação de lançamento de nº 040/94 em retificação aos valores estabelecidos na Notificação de Lançamento vinculada a intimação nº 129 de 12/07/93, intimando a empresa a recolher o débito referente a contribuição do FUNDAP no valor de 3.687,99 UFIR mais acréscimos legais. A autuada apresenta nova contestação às fls. 133, em que ratifica os termos da impugnação apresentada anteriormente, e requer seja julgada improcedente a Intimação nº 40/94.

Ao contestar a defesa, o AFTN designado argumenta que a IN nº 45/77 estatui que a base de cálculo da contribuição do FUNDAP é a Receita Operacional Bruta, cujo o conceito abrange o valor cobrado do depositante como reembolso das despesas com capatazias, que integram o preço do serviço.

Alega que a matéria em questão não pode ser regulada pela IN nº 14 de 27/01/93, uma vez que o fato gerador ocorreu anteriormente à vigência normativa dessa Instrução.

Opina pela manutenção da ação fiscal."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em Decisão assim ementada:

"A base de cálculo para a determinação da contribuição ao FUNDAP é a receita operacional bruta, incluindo todo e qualquer ressarcimento a título de prestação de serviço, inclusive a capatazia, conforme INSRF 45/77, item 04. A distinção e determinação de cobranças somente sobre serviços internos, passam a vigorar com a INSRF 014/93, cuja vigência é posterior aos fatos do processo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001668/93-03

Acórdão : 202-08.145

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 172/176, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a series of loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001668/93-03

Acórdão : 202-08.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da Contribuição para o FUNDAF, pois, segundo a denúncia fiscal, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços da recorrente, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capatazias pagas à CODESP, por serem componentes da receita bruta, integram a base de cálculo da referida contribuição.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo o voto condutor do Acórdão nº 202-07.321, da lavra do ilustre Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA:

“Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.

Nesse passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:

“Os valores que transitam pelo caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem; são, enfim, aqueles valores que não importam modificação no patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confirmam-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS - porque delas não se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente”.

232



MINISTÉRIO DA FAZENDA

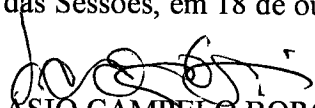
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001668/93-03
Acórdão : 202-08.145

Não obstante versarem tais ensinamento sobre a base de cálculo do ISS, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referentes ao conceito de Receita Bruta Operacional."

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


TARASIO CAMPELO BORGES